



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP

Estabelece diretrizes gerais aplicáveis ao Seguro de Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP** ordinária realizada em xx de xxxx de 202x, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.645051/2023-75,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais aplicáveis ao Seguro de Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO (RC-V), PARA COBERTURA DE DANOS CORPORAIS E MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS PELO VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Objeto

Art. 2º No seguro de Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V) para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas, o segurado é o Transportador Rodoviário de Cargas com o devido registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTCR), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 1º O seguro de que trata o caput é de contratação obrigatória dos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas.

§ 2º Em caso de subcontratação do Transportador Autônomo de Cargas - TAC, o contrato deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, em nome do TAC subcontratado.

§ 3º É permitida a contratação de apólice coletiva pelo contratante do serviço em nome de mais de um TAC subcontratado.

§ 4º Os Transportadores Autônomos de Cargas deverão manter apólice de RC-V para garantir a cobertura dos danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas, quando o veículo não estiver realizando transporte de cargas nos termos do §2º deste artigo.

Riscos cobertos

Art. 3º O seguro de RC-V garante o interesse do segurado, até o limite máximo de garantia - LMG estabelecido na apólice, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato, em decorrência de sinistro causado:

- I - pelo veículo coberto pela apólice, conforme dispuserem as condições contratuais; ou
- II - pela carga, objeto de transporte pelo mesmo veículo, enquanto transportada.

§ 1º A sociedade seguradora poderá reembolsar as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado e/ou do reclamante, desde que contratualmente previsto, sempre que tais despesas decorram de reclamações de terceiros acobertáveis pelo contrato.

§ 2º Em caso de contratação da cobertura facultativa de que trata o §1º deste artigo, as condições contratuais deverão estabelecer se os segurados terão direito à livre escolha dos seus advogados, bem como sob que circunstâncias se dará o reembolso dos custos de defesa do segurado e/ou do reclamante em caso de contratação dessa cobertura, observado o limite máximo de indenização estabelecido na apólice.

§ 3º O seguro de RC-V cobre também as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado, ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato, até o seu LMG, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

§ 4º A cobertura de que trata o caput não abrange eventuais danos causados ao embarcador/contratante do serviço de transportes.

§ 5º O seguro de RC-V poderá ser feito em apólice que inclua toda a frota do segurado.

§ 6º O seguro de RC-V deverá ser contratado com cobertura mínima de 35.000 DES (trinta e cinco mil direitos especiais de saque) para danos corporais e de 20.000 DES (vinte mil direitos especiais de saque) para danos materiais, por veículo segurado.

§ 7º Os valores das coberturas deverão ser expressos na apólice em moeda corrente nacional, e se contratados com base nos valores mínimos estabelecidos no §6º deste artigo, a conversão deverá ser efetivada com base no valor da DES vigente na data da contratação do seguro, conforme informação disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 8º Em caso de várias reclamações relacionadas com um mesmo evento, a responsabilidade máxima da sociedade seguradora é o valor do limite máximo de garantia contratado, observados os valores mínimos previstos no §6º deste artigo.

§ 9º Na ocorrência de sinistros que resultem em pagamentos inferiores ao limite máximo de indenização das coberturas referidas no §6º deste artigo, a reintegração do valor dessas coberturas será automática, sem cobrança de prêmio adicional.

§ 10. A cobertura do seguro de RC-V não ficará prejudicada quando:

a) o sinistro ocorrer em momento em que o veículo não esteja realizando atividade de transporte de cargas, exceto em caso de subcontratação de TAC, nos termos do §2º do art. 2º, hipótese em que a cobertura será garantida por apólice diretamente contratada pelo TAC, nos termos do §4º do artigo 2º; ou

b) o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

§ 11. É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado nas coberturas de que trata este artigo, facultada, porém, em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RC-V, tais como a cobertura facultativa para os custos de defesa do segurado, a que se refere o §1º deste artigo.

Validade dos contratos firmados e legislação aplicável

Art. 4º Os contratos de seguro de Responsabilidade Civil de Veículos para cobertura de veículos automotores utilizados no transporte rodoviário de cargas celebrados ou renovados antes do início de vigência da Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, e da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023 são válidos até o final da vigência contratualmente estabelecida entre as partes.

Art. 5º Os contratos celebrados ou renovados a partir do início de vigência dos normativos citados no

artigo 4º devem estar em consonância com seus dispositivos, no que couber.

Art. 6º Os contratos originalmente firmados antes do início de vigência dos normativos a que se refere o artigo 4º e cujo prazo de vigência tenha sido prorrogado mediante endosso, devem atender à legislação vigente quando da respectiva prorrogação.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A cobertura de danos corporais do seguro RC-V deverá ser paga à segundo risco da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 8º Os planos de seguros registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9º Fica a Susep autorizada a criar ramo próprio para registro das operações relativas ao seguro de RC-V na regulamentação que estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor em xx de xx de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AMORIM GOIS (MATRÍCULA 1206183)**, Analista Técnico da SUSEP, em 28/12/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1869821** e o código CRC **903820F6**.